Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº **0066391-24.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: **MAILSON MENDONÇA FERREIRA**
PACIENTES: **ALINE DOS SANTOS SOUZA E OUTRO**
AUT. COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por **MAILSON MENDONÇA FERREIRA** em favor de **ALINE DOS SANTOS SOUZA E CÍCERO MORAIS DA SILVA FILHO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em razão da decisão judicial que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, conforme trecho a seguir exposto:

> 1 - Considerando os pedidos de revogação da prisão preventiva, observa-se que permanecem íntegros os fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, sendo certo que, desde então, não houve qualquer modificação do quadro fático. De mais a mais, os fatos teriam sido praticados em Fevereiro, logo, há cerca de 6 meses ¿ e não de um ano, como afirmado pela Defesa. Ademais, não se verifica qualquer excesso de prazo nos presentes autos, sendo certo que eventual demora resta perfeitamente justificada, uma vez que o feito está em regular tramitação. Além disso, a existência de moradia fixa, ocupação lícita e primariedade, por si sós, não justificam a revogação da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, também ainda há necessidade de oitiva das vítimas dos fatos. Assim, mantenho a custódia cautelar dos acusados.

Aduz, em síntese, que (i) há excesso de prazo quanto à prisão provisória decretada, uma vez que a denúncia foi recebida em 27.02.2026 e que da data da impetração contam 235 dias, mais de 2 vezes e meia do prazo legal; (ii) na data designada para a continuação da audiência, terão se passado 341 dias, quase quatro vezes o prazo previsto no art. 412 do CPP e a instauração não estará

ROSELI NALIN:19589
Assinado em 24/10/2026 15:00:38
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

encerrada se as vítimas não forem localizadas, o que se mostra o cenário mais provável; (iii) não se trata de causa complexa. Há um único fato, dois acusados e sete testemunhas, sem perícias complexas e sem incidentes processuais. A afirmação ministerial de que se trata de processo complexo não encontra respaldo nos autos; (iv) a demora não pode ser atribuídas às defesas, pois não formularam qualquer requerimento protelatório; (v) a demora decorrente da atuação estatal, pois entre a decisão saneadora transcorreram 105 dias e entre esta e a continuação transcorrerão outros 111; (vi) o MP não localizou as vítimas e a testemunhas que ele próprio arrolou; (vii) o prazo de dez dias "sob pena de perda da prova", fixado em julho, transcorreu sem a indicação de endereços e, ainda assim, foi renovado em outubro; (viii) os documentos médicos e laudos cuja juntada o Juízo atribuiu ao MP em fevereiro e novamente em julho continuam fora dos autos, a ponto de o órgão acusador voltar a requerer sua juntada pelo Juízo na própria audiência, pedido que foi mais uma vez indeferido; (ix) a decisão apontou que a prisão teria ocorrido há 6 meses, porém, a prisão ocorreu em 07.02.2025, logo, há mais de 8 meses, o que retira da decisão o suporte de sua decisão; (x) a necessidade da oitiva das vítimas não autoriza a prisão, que só se justifica a custódia diante de risco concreto de interferência na prova e não há nos autos qualquer notícia de ameaça ou contato dos pacientes com vítimas ou testemunhas; (xi) a gravidade do delito foi extraída de elementos do tipo penal e da narrativa do inquérito. Em relação à Cícero, a decisão de conversão apoiou-se em anotação da FAC por suposta ameaça, num único inquérito policial, por fato diverso, sem oferecimento de denúncia, não constituindo indicativo concreto de reiteração delitiva; (xii) em relação à Aline, a decisão fundou-se em "instabilidade emocional" e intoxicação alcoólica, circunstâncias que revelam necessidade de cuidado médico e não periculosidade; (xiii) os pacientes são primários. Cícero tem residência fixa e emprego formal, como cozinheiro, e dirigiu-se à delegacia no mesmo dia dos fatos, o que afasta risco à aplicação da lei penal; (xiv) as condições pessoais favoráveis, isoladamente, não garantem liberdade, mas no caso em tela, somam-se à ausência de fundamentação concreto, à falta de contemporaneidade e ao excesso de prazo, e tornam evidente a suficiência de medidas menos gravosas; (xv) sem adentrar ao mérito da imputação, que será examinado no momento próprio, é preciso considerar que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa do que a própria sanção que eventualmente se imponha ao final; (xvi) a paciente Aline possui transtorno mental (transtorno de ansiedade generalizada, depressão e síndrome do pânico, conforme registrado na audiência de custódia), faz uso de medicamento controlado e necessita de atenção médica urgente que o cárcere não oferece, sendo mãe de dois filhos menores, razão pela qual requer subsidiariamente a substituição da preventiva por prisão domiciliar (art. 318, inciso V, do CPP); (xvii) as medidas previstas no art. 319 do CPP são plenamente suficientes, em especial o comparecimento periódico em juízo, a proibição de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

contato com as vítimas e testemunhas, a proibição de frequentar o local dos fatos, a proibição de ausentar-se da Comarca e o recolhimento domiciliar no período noturno.

Pugna pelo deferimento da liminar, em razão do excesso de prazo, a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes.

Examinados, decide-se.

A concessão de liminar em *habeas corpus* pressupõe a demonstração, em cognição sumária, da plausibilidade da alegação de constrangimento ilegal e da urgência da intervenção. No caso, os argumentos apresentados não evidenciam, de plano, ilegalidade que autorize a revogação da prisão preventiva ou a adoção das medidas cautelares.

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face dos pacientes na qual é imputado o crime previsto no art. 121, *caput*, por 3 vezes, na forma do art. 14, II, do CP.

Os elementos informativos trazidos na denúncia apontam que os acusados teriam desferido golpes de faca contra três vítimas no interior de estabelecimento comercial, cujos óbitos não se consumaram por circunstâncias alheias às suas vontades.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo (id. 311761208), sustentando a inexistência de excesso de prazo, porquanto a marcha processual estaria transcorrendo com a celeridade possível em se tratando de feito complexo, sem desídia imputável aos órgãos de persecução penal ou ao Poder Judiciário.

A autoridade coatora deixou assentado — muito embora tenha incorrido em imprecisão material quanto ao lapso exato da custódia — que o processo caminha em regular tramitação, ponderando a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas remanescentes.

Com efeito, o reconhecimento do excesso de prazo não se submete a critérios puramente aritméticos, exigindo prudente análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente as dificuldades inerentes à localização de testemunhas e vítimas. Trata-se de apuração de crimes graves contra a vida (três tentativas de homicídio), cuja gravidade concreta e o *modus operandi* revelam, ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

menos por ora, contornos de periculosidade social aptos a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Dessa feita, a decisão impugnada encontra-se devidamente respaldada em elementos concretos extraídos dos autos, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Venham as informações da autoridade apontada como coatora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN
DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ